

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.251/2020

Ementa: *“Institui a Política Estadual de Defesa do Empreendedor”.* **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

- Nos termos do **artigo 24, incisos V e IX** da Constituição Federal, compete aos entes federados legislar concorrentemente sobre **produção, consumo e tecnologia**;
- Sobre a criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, ver o entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394 – **“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo (...)”**.

AUTOR: DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER -- Nº 080 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.251/2020**, de autoria do **Deputado Eduardo Carneiro**, o qual *“Institui a Política Estadual de Defesa do Empreendedor”* no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 22 de outubro de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, em síntese, estabelece diretrizes normativas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

O Poder Executivo proporá a criação, promoção e consolidação de um sistema integrado de licenciamento, funcionamento, regularização e simplificação procedimental para facilitar a abertura e o exercício de empresas no Estado.

Ainda, o Poder Executivo também adotará medidas que favoreçam à modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.

O autor justificou de forma válida o projeto, apontando para uma das grandes dificuldades que existem atualmente no processo de abertura e encerramento nas atividades empresariais no Brasil, como a burocracia. Sendo esta a finalidade da presente propositura.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Nos termos do **artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal**, compete aos entes federados legislar concorrentemente sobre **produção, consumo e tecnologia**. Vejamos os dispositivos *in verbis*:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:*

V - produção e consumo:

(...)

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa,
desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº
85, de 2015).”(GRIFO NOSSO)*

No que se refere, mais especificamente, à criação de política pública por iniciativa parlamentar, possuímos o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa do Legislativo, pode fixar diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política.

Assim, as ações que serão implementadas dentro de uma determinada política pública devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo e submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade definidos por esse Poder, uma vez que a opção por uma medida ou por outra deve levar em consideração uma série de aspectos ou fatores, tais como as prioridades políticas, as questões técnicas, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade.

Esse também é o entendimento consolidado pelo STF. Vejamos julgado basilar nesse sentido na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir política pública no âmbito estadual.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.251/2020**, na forma originária.

É como voto.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.251/2020**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro